

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO CEE- Nº 263 /74

Aprovada por Deliberação

de 6 / 3 / 1974

PROCEOSSO CEE Nº 3053/73

INTERESSADO - INSTITUTO MACKENZIE - CAPITAL

ASSUNTO - Consulta sobre dependência

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO:

1.1. O Instituto Mackenzie, de São Paulo, solicita a este Conselho se digne expedir normas referentes a dependência, para o ano de 1974, por lhe parecer que a Deliberação CEE- nº 6/73 é aplicável apenas a esse ano.

1.2. A título de esclarecimento, transcreve, na petição, o Capítulo V do seu Regimento Interno, que cuida do assunto.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Não cabe dúvida de que se trata de matéria relevante e urgente, pois, desde a edição da Lei federal nº 5.692/71, que em seu art. 15 permitiu a matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas, os Regimentos de muitos estabelecimentos passaram a inscrevê-la e instituí-la. Na impossibilidade do exame imediato de tais Regimentos, este Conselho baixou a Deliberação CEE- nº 6/73, regulamentando o assunto para o ano de 1973.

2.2. Verdade é que o Conselho tem considerado como vigentes as normas constantes dos Regimentos até sua aprovação definitiva por este Colegiado. Mas, cuida-se de inovação da Lei federal nº 5.692/71 – a matrícula com dependência – que pode ser admitida no Regimento Interno dos estabelecimentos a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, "com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação", como determina o Art. 2º, Parágrafo único, da mesma Lei. A aprovação desta inovação, portanto, deve ser precedida da fixação de normas a serem observadas pelos Regimentos que a adotaram, e é de toda conveniência que tais normas sejam fixadas, em caráter geral e permanente, antes do início do novo ano letivo.

2.3. A Lei federal nº 5.692/71, assim dispõe:

"Art. 15 - O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo".

Portanto, a matricular com dependência adquire as seguintes características:

a) não é imperativa, mas facultada aos estabelecimentos que a incluam no respectivo regimento;

b) só pode ser instituída a partir da 7ª série e no máximo para duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades;

c) deve preservar a seqüência do currículo, ou seja, respeitar os pré-requisitos didático-pedagógicos.

O dispositivo, cuja aplicação, ao fraturar parcialmente a rigidez do regime seriado e aproximá-lo do regime de matrícula por disciplina, irá exigir maior esforço pedagógico do corpo docente e mais cuidadosa organização burocrática dos estabelecimentos, revela seu alcance ao sepultar o sistema até agora vigente que obriga o aluno reprovado em uma só disciplina a repetir o ano letivo, inclusive as disciplinas em que fora aprovado.

De louvar-se, pois, a atitude deste Conselho ao promulgar a Deliberação CEE- nº 6/73, estatuinto, em caráter emergente, algumas normas regulamentares do novo sistema de matrícula com dependência, que vigoraram no ano letivo de 1973. A experiência colhida durante este período de vigência e a solicitação constante do presente processo, permitem agora a edição de normas permanentes reguladoras do novo instituto da matrícula com dependência

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, sugerimos o seguinte projetos

"DELIBERAÇÃO CEE- Nº /74

Fixa normas para o regime de matrícula com dependência no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Parágrafo único do Art. 2º da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e à vista da Indicação CEE- nº /74, das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, aprovada na sessão plenária,

D e l i b e r a :

Art. 1º - A matrícula com dependência, a que se refere o art. 15 da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, obedecerá, nos estabelecimentos vinculados ao sistema estadual de ensino, às normas desta Deliberação.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

§ 1º - É vedada a matrícula com dependência na 1ª série do ensino do 2º grau.

§ 2º - Considerar-se-á preservada a seqüência do currículo:

a) quando disciplina, área de estudo ou atividade em dependência não figurar no semestre ou ano letivo em que o aluno se matricular;

b) quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado não constitua pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao regimento.

Art. 3º - Não poderá ser expedido diploma ou certificado de conclusão de grau ou de série a aluno dependente.

§ 1º - O aluno reprovado, na última série do 1º ou do 2º grau, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá cursar apenas estas dependências.

§ 2º - O diploma ou certificado de conclusão será expedido pelo estabelecimento em que o aluno eliminar a última dependência.

Art. 4º - No regime de dependência, o aluno estará sujeito à carga horária e às normas de avaliação, de aproveitamento e apuração de assiduidade estabelecidas no regimento para a disciplina, área de estudo ou atividade de que dependa.

Parágrafo único - Não poderá o aluno cursar a dependência em horário coincidente com o dos trabalhos da série em que está matriculado.

Art. 5º - O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte, em estabelecimento cujo regimento admita tal regime, dentro das normas desta Deliberação.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data em que for publicada sua homologação, produzindo efeitos inclusive para as matrículas correspondentes ao ano letivo de 1974.

* * *

São Paulo, 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em reunião conjunta, realizada nesta data, após discussão e votação, adotam como sua a Indicação do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DE LORENZO, NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA IMACULADA LEME MONTEIRO e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR-Presidente